

mir as formalidades que não sejam indispensáveis e os encargos que não tenham razoável justificação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O licenciamento das linhas de energia eléctrica de alta ou baixa tensão abrangidas pelo artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936, será feito exclusivamente pela Repartição dos Serviços Eléctricos, nos termos do mesmo regulamento.

Art. 2.º São abolidas as licenças concedidas às instalações eléctricas referidas no artigo anterior pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, Junta Autónoma de Estradas e Direcção Geral de Caminhos de Ferro quando ocupem os domínios respectivamente dos rios, das estradas ou dos caminhos de ferro.

§ único. Quando as linhas de energia eléctrica ocuparem os domínios mencionados no corpo do artigo, a Repartição dos Serviços Eléctricos, antes da concessão das respectivas licenças de estabelecimento, ouvirá as entidades competentes, nos termos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 3.º As licenças dadas para linhas eléctricas estabelecidas nos termos do artigo anterior são sempre consideradas a título precário e as entidades a quem foram concedidas são obrigadas a modificar ou retirar por sua conta as suas instalações, quando tal se torne indispensável aos serviços ou ampliações daqueles domínios. Os exploradores de linhas eléctricas são sempre responsáveis pelo pagamento de quaisquer prejuízos que, para as empresas ferroviárias ou para terceiros, possam advir da exploração dessas linhas.

Art. 4.º As linhas aéreas, linhas subterrâneas, baixadas e postes para transporte e distribuição de energia eléctrica ficam isentos do pagamento de taxas, rendas ou quaisquer emolumentos pela ocupação de domínios públicos ou municipais.

§ 1.º Exceptuam-se as linhas aéreas de baixa tensão (com exclusão das baixadas) quando estejam situadas na zona de interferência das estradas pertencentes à Junta Autónoma de Estradas e não possuam declaração de utilidade pública, cujos exploradores ou proprietários, a título de renda, ficam obrigados a fornecer gratuitamente àquela Junta energia eléctrica para o seu consumo até ao limite anual seguinte:

a) Por cada poste que não sirva de apoio a uma lâmpada de iluminação pública	10
b) Por cada 100 metros ou fracção acima de 25 metros, seja qual for o número de condutores	15

§ 2.º Todas as despesas de montagem das instalações eléctricas pertencentes à Junta Autónoma de Estradas, para utilização de energia gratuita ou não, bem como os ramais, baixadas e alugueres de contadores, são de conta desta.

§ 3.º Dentro de cada distrito as direcções de estradas poderão consumir a energia a que tiverem direito, nos locais que lhes convenham, dentro das áreas de concessão do distribuidor, ficando este obrigado a fazer o fornecimento em qualquer delas quando explorar mais do que uma em cada distrito.

Art. 5.º Quando as obras a executar na zona de interferência prejudicarem o pavimento da estrada, compete ao instalador o pagamento da reparação.

Art. 6.º A zona urbanizada das estradas será iluminada nas mesmas condições em que o forem as restantes vias públicas da povoação, devendo ser acatadas as instruções das direcções de estradas sobre a localização das lâmpadas.

Art. 7.º São revogados o decreto-lei n.º 25:999, de 29 de Outubro de 1935, os n.ºs 3.º (na parte aplicável a instalações eléctricas) e 4.º da tabela anexa ao decreto n.º 27:679, de 4 de Maio de 1937, e os artigos 31.º a 47.º e respectivos parágrafos do regulamento para o estabelecimento e segurança das instalações eléctricas que interessam aos serviços dos caminhos de ferro, aprovado pelo decreto n.º 17:106, de 29 de Junho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 30:350

Convindo estabelecer normas de segurança a que devem obedecer as linhas de energia eléctrica, quando ocuparem domínio de estradas, rios ou caminhos de ferro, e regulamentar nestes casos a concessão de licenças pela Repartição dos Serviços Eléctricos, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:349,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As linhas de energia eléctrica de alta ou baixa tensão, quando ocuparem terrenos dos caminhos de ferro, cruzarem rios ou forem estabelecidas junto das estradas, deverão obedecer às normas de segurança contidas no regulamento anexo a este decreto, que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º O trabalho de instalação de linhas eléctricas dentro da zona de interferência das estradas a cargo da Junta Autónoma de Estradas é regulado pelas seguintes normas:

a) *Instalações com ocupação de terreno (montagem de postes ou cabos subterrâneos).* — O distribuidor comunicará, por carta, à direcção de estradas respectiva a natureza da obra e sua localização, e esta responderá indicando àquela o local e hora em que deverão encontrar-se representantes das duas partes para procederem em conjunto à marcação dos locais de implantação dos postes ou abertura das valas. Os trabalhos não poderão iniciar-se antes desta marcação;

b) *Instalações sem ocupação de terreno, mas com apoios dentro da zona de interferência (montagem de baixadas ou linhas em posteletes ou consolas).* — O instalador comunicará, por carta, à direcção de estradas respectiva a natureza da obra e sua localização.

Os trabalhos poderão começar imediatamente após esta comunicação;

c) *Instalações sem ocupação de terreno e sem apoios dentro da zona de interferência (travessias de alta ou baixa tensão).* — Estas instalações estão isentas de qualquer formalidade.

§ 1.º No caso previsto na alínea a) a direcção de estradas responderá no prazo de catorze dias, não podendo a data da marcação das obras exceder o prazo de vinte dias, a contar da recepção da carta do instalador. Se a resposta não for dada dentro do primeiro prazo, ou a marcação não tiver sido feita dentro do segundo por falta da direcção de estradas, o instalador poderá iniciar os trabalhos.

§ 2.º No caso previsto na alínea b) a direcção de estradas acusará a recepção da carta no prazo de seis dias.

§ 3.º As dificuldades resultantes do cumprimento d'êste artigo ou a falta de acôrdo no caso previsto na alínea a) serão resolvidas, por maioria, por uma comissão constituída pelo chefe da secção de fiscalização eléctrica, pelo director de estradas e por um representante do instalador.

§ 4.º As disposições d'êste artigo entendem-se sem prejuízo do licenciamento das instalações pela Repartição dos Serviços Eléctricos, nos termos dos regulamentos em vigor.

Art. 3.º A Repartição dos Serviços Eléctricos não poderá conceder licença de estabelecimento às linhas eléctricas com apoios situados dentro dos terrenos dos caminhos de ferro ou que cruzem vias férreas entre agulhas de estação sem que previamente tenha obtido, sobre o respectivo projecto, a aprovação da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ 1.º Os pedidos de licença a que se refere o artigo 15.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936, quando se referam a linhas eléctricas que venham a ser estabelecidas nas condições do corpo do artigo, devem ser acompanhados de um desenho (planta e alçado) e respectiva memória descritiva, em triplicado, suficientemente elucidativos para indicar completamente o espaço ocupado pelas linhas eléctricas, a sua localização em relação à via férrea e as distâncias a que elas se encontram das instalações ferroviárias vizinhas, e em especial das linhas de telecomunicação.

§ 2.º Antes da concessão da licença de estabelecimento, a Repartição dos Serviços Eléctricos remeterá à Direcção Geral de Caminhos de Ferro os três exemplares do projecto a que se refere o parágrafo anterior, solicitando a sua aprovação, subentendendo-se que a falta de resposta no prazo de trinta dias implica o acôrdo da referida Direcção Geral ao projecto enviado.

§ 3.º A doutrina do artigo 27.º do regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado por decreto-lei n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936, não é applicável às instalações a que se refere o corpo d'êste artigo.

Art. 4.º A Repartição dos Serviços Eléctricos, sempre que julgue necessário, ouvirá as direcções hidráulicas, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, antes da concessão de licença de estabelecimento de linhas eléctricas que cruzem cursos de água navegáveis, acêrca da altura a que devem ser feitas as travessias, se forem aéreas, e do local, se forem subterrâneas.

Art. 5.º Os instaladores que não cumprirem o disposto no artigo 2.º e seus parágrafos serão punidos com a multa de 50\$ a 500\$, segundo a importância da instalação.

§ único. A multa referida neste artigo é applicada pelo director de estradas respectivo e dela haverá recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Repartição dos Serviços Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Regulamento de segurança de linhas eléctricas no domínio de estradas, rios e caminhos de ferro

CAPÍTULO I

Estradas

Artigo 1.º As linhas aéreas de energia eléctrica que cruzem ou sejam estabelecidas na vizinhança de estradas, ruas ou caminhos de trânsito apreciável deverão obedecer às normas contidas nos artigos seguintes.

§ único. Para efeitos do cumprimento das disposições do presente regulamento consideram-se caminhos de trânsito apreciável todos os caminhos de rodagem que dêrem serventia a povoações e cuja conservação esteja a cargo dos corpos administrativos, bem assim os que como tal forem definidos, para cada caso, pela fiscalização eléctrica do Govêrno.

Art. 2.º Consideram-se estabelecidos na vizinhança das estradas ou ruas os apoios de linhas aéreas situados a uma distância horizontal da respectiva berma inferior à sua altura acima do solo.

Art. 3.º Designa-se por zona de interferência da estrada o espaço compreendido entre duas superfícies verticais que passem por paralelas ao respectivo eixo a uma distância de 8 metros d'êste.

Art. 4.º Não é permitida na zona de interferência a colocação de apoios de linhas aéreas de alta tensão.

§ único. Exceptuam-se os apoios colocados sobre edifícios de postos ou sub-estações de transformação ou seccionamento.

Art. 5.º Os condutores das linhas de alta tensão que cruzem estradas, ruas ou caminhos de trânsito apreciável, ou sejam apoiados em postes colocados na vizinhança de estradas e ruas, devem ser estabelecidos de modo que não seja possível aproximarem-se do solo a distância inferior a 4 metros, mesmo no caso de fractura de um isolador ou de rotura do condutor junto do apoio respectivo. Para êste efeito, e conforme os casos, adoptar-se-á o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º Nas linhas estabelecidas com isoladores de tipo rígido cada condutor deve ser fixado com auxílio de fiador a dois isoladores situados num plano normal ao eixo da linha.

§ 2.º Nas linhas estabelecidas com isoladores de tipo suspensão os condutores serão suspensos de uma dupla cadeia de isoladores e simultaneamente dotados de fiadores de recurso, ligados aos condutores a uma distância do ponto de fixação do condutor à suspensão superior a 1 metro para um e outro lado e em condições de não serem destruídos por efeito de formação de um arco do condutor para o braço do poste.

§ 3.º São dispensados os fiadores de recurso mencionados no parágrafo anterior nos casos em que as cadeias de isoladores sejam dotadas de dispositivos metálicos destinados a evitar a formação de um arco entre o condutor e o poste.

§ 4.º As ligações dos fiadores de recurso aos condutores, exigidas em consequência das disposições dos §§ 1.º e 2.º d'êste artigo, serão feitas por meio de ligadores suficientemente robustos, com um mínimo de dois parafusos, de cabeça sem fenda e devidamente imobilizados, ou por um sistema equivalente previamente aprovado.

§ 5.º O condutor de terra (fio de guarda), quando não seja um cabo, deverá ser fixado ao apoio de tal modo que, em caso de rotura junto da peça de fixação, não seja possível aproximar-se do solo a distância inferior a 4 metros.

Art. 6.º Os postes que servem de apoio a condutores de alta tensão e os respectivos nacigos de fundação, nos vãos de travessia de ruas ou estradas, ou quando colocados na zona de vizinhança das mesmas, serão calculados de modo a poderem resistir, na direcção da linha, a um esforço de tracção, applicado no tópo, igual a um terço do esforço máximo exercido por um condutor, independentemente de todas as solicitações para que são obrigatoriamente calculados os apoios da linha situados entre vãos normais.

Art. 7.º Nos vãos de travessias de estradas, ruas ou caminhos de trânsito apreciável os condutores das linhas de alta ou baixa tensão não podem aproximar-se do solo, nas condições atmosféricas mais desfavoráveis, respectivamente menos de 7 e 5 metros.

Art. 8.º Nos vãos de travessia de linhas aéreas de alta tensão não são permitidas emendas nos condutores.

Art. 9.º Nas travessias de estradas os cabos subterrâneos de alta ou baixa tensão serão colocados em canalizações, aquedutos ou sistema equivalente de modo a ser sempre possível desmontá-los sem necessidade de destruição do pavimento.

CAPÍTULO II

Rios

Art. 10.º Nas travessias de rios navegáveis os condutores das linhas aéreas de alta tensão deverão ser fixados aos apoios nas condições descritas no artigo 5.º e seus parágrafos.

Art. 11.º Os postes que servem de apoio a condutores de alta tensão e respectivos maciços de fundação, nos vãos da travessia de rios navegáveis, serão calculados de modo a poderem resistir aos esforços referidos no artigo 6.º e colocados tanto quanto possível de forma a não serem atingidos por corpos flutuantes em ocasião de cheia.

Art. 12.º Nos vãos de travessia de rios a altura dos condutores de linhas de alta ou baixa tensão acima do mais alto nível de água navegável, nas condições atmosféricas mais desfavoráveis, não será inferior a H metros, sendo $H = Hl + A$, em que Hl é a maior altura em metros, acima do nível das águas, dos barcos navegando no local e A é igual a 1 metro e 2 metros, respectivamente para a baixa e alta tensão.

CAPÍTULO III

Caminhos de ferro

Art. 13.º As linhas de energia eléctrica que cruzem a via férrea ou sejam estabelecidas no terreno dos caminhos de ferro deverão obedecer às normas contidas nos artigos seguintes.

Art. 14.º Os apoios situados nas extremidades dos vãos dos cruzamentos deverão ser colocados, de forma que não embarquem os serviços dos caminhos de ferro, a uma distância horizontal, mínima, de 2 metros ao carril mais próxima e de preferência fora do terreno dos caminhos de ferro.

Art. 15.º Quando as linhas de energia forem estabelecidas paralelamente à via férrea, os apoios deverão afastar-se tanto quanto necessário desta, de forma a evitar perturbações nas linhas de telecomunicação dos caminhos de ferro.

§ único. Se as linhas de energia eléctrica causarem perturbações nas comunicações ferroviárias que prejudiquem a segurança dos caminhos de ferro, serão à conta dos proprietários daquelas todas as modificações necessárias, para evitar perturbações.

Art. 16.º Os apoios situados nas extremidades do vão do cruzamento não podem fixar-se sobre edifícios, salvo sobre aqueles que se destinem a postos ou sub-estações de transformação ou seccionamento.

Art. 17.º Nas condições climáticas mais desfavoráveis os condutores das linhas aéreas de alta ou baixa

tensão que cruzem com vias férreas deixarão sempre uma altura livre aos carris não inferior a 7 metros.

Art. 18.º Aplicam-se aos condutores e apoios das linhas de alta tensão que cruzem vias de caminhos de ferro as disposições contidas no artigo 5.º e seus parágrafos e no artigo 6.º

Art. 19.º Nos vãos de cruzamento de linhas aéreas de alta tensão não são permitidas emendas nos condutores.

Art. 20.º Não é permitido o emprêgo de postes de madeira na extremidade dos vãos de cruzamento de linhas aéreas de alta ou baixa tensão com vias férreas.

Art. 21.º Não é permitido o cruzamento de linhas aéreas com vias férreas electrificadas.

§ único. Em casos especiais devidamente fundamentados, quando a tensão da linha de energia fôr superior à tensão de serviço do caminho de ferro, podem permitir-se travessias aéreas, tomando providências especiais adequadas.

Art. 22.º Os cruzamentos subterrâneos serão estabelecidos a uma profundidade de 1 metro a partir dos carris.

Art. 23.º No cruzamento de vias férreas os cabos subterrâneos poderão ser colocados em canalizações ou condutas, de modo a serem facilmente localizados ou desmontados, ou instalados numa trincheira contendo, a partir do fundo, os seguintes materiais:

- 1.º Leito de areia de 15 centímetros de espessura;
- 2.º Cabos condutores;
- 3.º Leito de areia de 15 centímetros de espessura;
- 4.º Uma fila de teijolos;
- 5.º Uma camada de terra de 20 centímetros de espessura;
- 6.º Rede de fio de ferro galvanizado com malhas de 3 centímetros.

§ único. Se a tensão de serviço dos cabos não fôr superior a 220 volts e a montagem se fizer em trincheira, é dispensada a fiada de teijolos, passando a rede à posição n.º 4.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Abril de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 29 de Março de 1940:

Determinando que as disposições regulamentares em vigor sobre o comércio de frutas que se realiza no mercado abastecedor, nos mercados retalhistas, nas lojas e pelos vendedores ambulantes na cidade de Lisboa se tornem extensivas ao mesmo comércio realizado na cidade do Porto.

Junta Nacional das Frutas, 30 de Março de 1940. — O Presidente da Junta, *A. Botelho da Costa*.